



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.718, de 23 de setembro de 1963.

RESTRUTURA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova e eu, Prefeito do//
Município sanciono seguinte Lei:

Art.1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), criado pela Lei Municipal nº 1.237, de 10 de agosto de 1963, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Marabá, dispondo de autonomia econômica-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art.2º -O S.A.A.E exercerá sua ação em todo o Município de Marabá, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação de sistemas // públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, / que não forem objeto de convênios entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais específicos;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas de serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

vênie com a Fundação Serviço Especial de Saúde Publica visando a administração do S.A.A.E.,

§22 - incumbe ao Diretor ou no caso do paragrafo anterior, a entidade administradora, representar o S.A.A.E, ou prover-lhe representação, em juízo ou fora d'ele.

Art. 42 - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente do Serviço e Água e Esgôtos tais como: taxas de água e esgôtos, instalação, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgôtos, prolongamento de rês por conta de terceiros, multas etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos/beneficiados com os serviços de água e esgôtos;
- c) dar subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% na cota de imposto de renda atribuída ao Município;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelas, governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismo de cooperação internacional;
- e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, lentados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

§ Único- Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para / antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação/ dos sistemas, de água e esgôto.

Art. 52- A classificação dos serviços de água e esgôto, as ta



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

§ Único- As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.

Art. 6º - Serão obrigatórios, nos termos de art. 36 do decreto Federal nº 49 974, de 21-12-61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxas de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 8º - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 9º - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho.

§ Único- Compete à administração do S.A.A.E. ~~naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que~~ admitir, no entanto, dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 10º- Aplicam-se ao S.A.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 11º- O S.A.A.E. submeterá, anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercícios.

Art. 12º- O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo completa dará o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, em 23 de setembro de 1963.

Antônio de Souza Albuquerque

Presidente.

Ednardo Lima

1º Secretário.

Alvaro Ribeiro Jr.

2º Secretário.